



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 27 de junho de 1980

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.083

Recurso nº RP/102-0.033

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - CLUBE UNIÃO SOCIAL DOS COROAS

IRPJ - CLÁUSULA ESTATUTÁRIA ADMITINDO, A CRITÉRIO DA DIRETORIA, O REEMBOLSO DE DESPESAS FEITAS POR DIRETOR NO INTERESSE DA SOCIEDADE. Não há como, conscientemente, confundir reembolso nestas condições com "remuneração" (sic) e, por prever isto o estatuto, entender que há remuneração a Diretor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 27 de junho de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/012.339/78

RECURSO N.º: RP/102-0.033

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.083

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - CLUBE UNIÃO SOCIAL DOS COROAS

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão da 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão 102-17.501 onde, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo Clube União Social dos Coroas, tempestivamente, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por prever o estatuto social do Clube acima mencionado que poderiam ser ressarcidas pelo Clube as despesas feitas com transporte, representação e hospedagem por parte da Diretoria quando a serviço da entidade; e, por estar consignado em L&P despesas da Diretoria nos anos de 76 e 77, a autoridade singular negou-lhe o reconhecimento ao direito à isenção do imposto sobre a renda.

Segundo seu entendimento, com tais "pagamentos a membros da Diretoria, os está remunerando de alguma forma, pois os beneficiários assim devem considerar quando da apresentação de suas declarações de pessoas físicas".

O decisório cuja reforma é pleiteada, todavia, como dissemos por maioria de votos, entendeu que tais pagamentos por Entidade da natureza do Clube referido, quando relacionados com

Acórdão nº CSRF/01-0.083

as atividades desenvolvidas não representam remuneração e, portanto, não podem impedir o reconhecimento do direito isencional.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Primeiramente, é de considerar que a decisão singular indeferiu o pleito formulado pelo contribuinte sob a alegação de que o dispositivo que permite que determinadas despesas feitas no interesse do Clube por parte da Diretoria, a critério desta, sejam reembolsadas, infringe o dispositivo legal que condiciona o reconhecimento do direito à isenção, entre outros, a circunstância de a entidade não remunerar a qualquer título membros da sua administração.

Além disso, fundamentou sua decisão, no fato de em dois anos terem sido consignados nos balanços o pagamento de despesas da Diretoria.

Ora, está claro que "reembolso" não se equipara a "remuneração" como, equivocadamente, pretendeu a decisão singular. A natureza deste é absolutamente distinta daquele, como me parece elementar. No caso do reembolso o indivíduo efetivamente incorre no pagamento de uma despesa de interesse da Entidade, admitindo o seu Estatuto, a critério da Diretoria, seja reembolsado exatamente da quantia que adiantou. Há cobrança de juros? Admite-se que sejam pagos Cr\$50,00 pelo Diretor em nome da entidade e esta ao invés de simplesmente reembolsá-lo da quantia gasta, faça isto e pague algo mais?

É claro que não.

Não é o que prevê o Art. 52 do estatuto social do Clube.

Aliás, diga-se de passagem, o referido artigo 52, inclusive, só tem uma função, qual seja a de prever que, em deter

Acórdão nº CSRF/01-0.083

minados casos, apesar de o Diretor pagar as despesas da Entidade, e, portanto, necessariamente passar a ser seu credor, a critério da Diretoria, tal crédito não será considerado, passando o rendimento pago pelo Diretor, no caso, a ter a natureza de mera "doação" ou donativo.

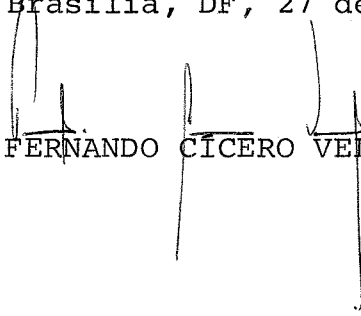
Há algo mais salutar? Há remuneração (sic) ?

Quanto ao outro aspecto, efetivamente, o montante das despesas me leva a convicção de que se referem a pequenas despesas havidas em nome da entidade que vieram a beneficiá-la (convitados, homenageados e outros por parte da Diretoria do Clube, e por isso consideradas como despesas da Diretoria). Mas repara-se que são despesas DA Diretoria e não despesas COM A Diretoria.

Assim, nem por uma ou por outra razão, há como deixar de reconhecer o direito à isenção do imposto sobre a renda a esta Entidade.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília, DF, 27 de junho de 1980


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR